RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.989 - PA (2019/0167269-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ALEX ALAN DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALEX ALAN DE SOUZA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no julgamento do HC n. 0802689-56.2019.8.14.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (latrocínio tentado), tendo o juízo sentenciante indeferido o direito de recorrer em liberdade, decretando a prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, §3°, SEGUNDA PARTE, C/C ART. 14, II, DO CP, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PLEITO DE AGUARDAR AO JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. Sentença condenatória. Decisão fundamentada. Presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva. O magistrado embasou o decreto constritivo em fatos concretos existentes nos autos, demonstrando a existência de fatos que justificam a manutenção da prisão, tendo levado em consideração a periculosidade concreta do réu e a real necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL* (fls. 62).

No presente recurso, sustenta a ilegalidade da prisão preventiva decretada na sentença. Ressalta que o delito teria ocorrido em 5/9/2011 e que teria permanecido em liberdade durante toda a instrução, comparecendo a todos os atos processuais. Indica a inexistência notícias de novo envolvimento em prática delituosa nesse período.

Assevera a ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Salienta que permaneceu solto por aproximadamente 7 anos, não estando demonstrada, portanto, sua periculosidade.

Pondera que o argumento de que a prisão preventiva se justifica para prestar celeridade ao início do cumprimento da pena, demonstra a prisão antecipada, em afronta ao ordenamento jurídico que assegura a liberdade até o julgamento em segundo grau.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, que deverão ser prestadas preferencialmente, por meio eletrônico, e com o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator